



NOTA TÉCNICA CONJUNTA

Interessado: PRODARTE e demais OSCs signatárias

Assunto: Análise de interpretações restritivas relativas a parcerias com OSCs e utilização de recursos do FIA. Parecer FUNDAMIG.

Referências: Lei nº 13.019/2014; Decreto Federal nº 8.726/2016; Lei nº 8.069/1990; Lei nº 8.242/1991; Resolução CONANDA nº 137/2010; Lei nº 9.394/1996; Lei Municipal nº 5.563/2023; Decreto Municipal nº 11.431/2017; CF/88.

1. OBJETO

Esta nota técnica tem por finalidade orientar a Administração Municipal sobre a aplicação de três interpretações restritivas adotadas em reunião de 13/03/2026, relativas a parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e utilização de recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA), à luz do parecer da FUNDAMIG e do ordenamento jurídico vigente.

Vale ressaltar que o caso em análise envolve três interpretações restritivas adotadas em reunião administrativa, não em processo formal. A demanda das OSCs não se subsume a um procedimento administrativo específico, mas a orientação geral sobre a aplicação de normas do MROSC e do FIA.

A Nota Técnica é o instrumento adequado para padronizar entendimentos e orientar a atuação administrativa de forma ampla, sem vinculação a processo específico.

2. DIAGNÓSTICO

O conflito hermenêutico reside entre interpretação ampliativa das vedações pelo Município e a leitura sistemática e teleológica defendida pelas OSCs e pela FUNDAMIG. A manutenção das vedações em sua amplitude atual impacta crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, segundo informações prestadas.

3. ANÁLISE

3.1. PONTO 1: Contratação de profissionais com vínculo público

Dispositivo: Art. 45, II, Lei nº 13.019/2014; Art. 78, II, Decreto Municipal nº 11.431/2017.



A vedação legal (art. 45, II, Lei nº 13.019/2014) tem por finalidade evitar duplo pagamento pelo mesmo serviço e conflito de interesses. Não veda a contratação de servidor de outro ente federativo, atuando fora de sua jornada e em atividade distinta de suas atribuições funcionais.

A vedação absoluta é indevida. A contratação é admitida, **condicionada** a (i) compatibilidade de horários; (ii) ausência de conflito de interesses; (iii) distinção entre as atribuições do cargo público e as atividades na OSC; (iv) vedação ao duplo pagamento.

3.2. PONTO 2: Financiamento de atividades complementares em horário escolar

Dispositivo: Art. 16, §1º, IV, Resolução CONANDA nº 137/2010; Art. 61, III, Lei Municipal nº 5.563/2023.

A norma veda o financiamento de políticas públicas básicas que já disponham de fundo específico. O critério hermenêutico é a distinção entre substituição e complementação. Atividades culturais, artísticas e esportivas (canto coral, musicalização, equoterapia, natação) não substituem o currículo obrigatório; complementam a formação integral.

A vedação genérica é insustentável. É admitido o financiamento de atividades complementares, condicionada a (i) caráter complementar (não substitutivo); (ii) vinculação formal ao PPP da escola; (iii) anuência da direção escolar e da Secretaria de Educação; (iv) não sobreposição com a BNCC; (v) finalidade socioeducativa, cultural, esportiva ou protetivo.

3.3. PONTO 3: Coexistência de múltiplas fontes de financiamento público

Inexiste vedação legal à coexistência de múltiplas parcerias em uma mesma OSC. O MROSC fomenta a pluralidade de fontes como mecanismo de sustentabilidade institucional (Art. 5º, Lei nº 13.019/2014).

As vedações efetivas da Lei nº 13.019/2014 expressam o seguinte: (i) utilização de recursos para finalidade diversa (art. 45 e 46); (ii) dupla imputação do mesmo custo a múltiplas fontes (arts. 39); (iii) transferência indevida entre objetos distintos.

A vedação é juridicamente insustentável. A coexistência é lícita, condicionada a (i) objeto e plano de trabalho próprios; (ii) segregação contábil



rigorosa (contas e centros de custos específicos, art. 51, Lei nº 13.019/2014); (iii) vedação à dupla imputação de custos; (iv) prestações de contas individualizadas.

4. CONCLUSÃO

As três vedações, tal como formuladas de maneira ampla e genérica, não encontram sustentação integral no ordenamento jurídico:

A. A vedação do art. 45, II, da Lei nº 13.019/2014 não impede a contratação de servidores públicos por OSCs, mas apenas o pagamento, com recursos da parceria, de servidor do ente celebrante em atividade vinculada ao cargo. Profissionais de outros entes, atuando fora da jornada, podem ser contratados com os requisitos indicados.

B. A vedação da Resolução CONANDA nº 137/2010 alcança apenas ações substitutivas de políticas básicas, não atividades complementares. Atividades culturais e socioeducativas em escolas públicas são lícitas com os requisitos indicados.

C. Inexiste vedação à coexistência de múltiplas fontes de financiamento, desde que observada a segregação contábil e a vedação à dupla imputação.

D. Acolhe-se parcialmente o parecer da FUNDAMIG, com as ressalvas e condicionantes indicadas.

5. RECOMENDAÇÃO COMPLEMENTAR SOBRE A PRIORIDADE DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FIA

Sem prejuízo das orientações técnicas acima, recomenda-se que os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) sejam aplicados, **preferencialmente**, em ações diretas de proteção integral a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

A aplicação preferencial dos recursos do FIA em ações diretas de proteção a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade encontra amparo no princípio constitucional da **prioridade absoluta** (art. 227, caput, da CF/88) e no **art. 4º, do ECA**, que estabelecem a preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da infância e juventude. No plano infralegal, a **Resolução CONANDA nº 137/2010** determina que o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo contemple ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, devendo o CMDCA, no exercício de sua competência deliberativa,



fixar critérios que assegurem a destinação prioritária dos recursos às populações
infanto-juvenis em maior situação de vulnerabilidade social.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 08 de julho de 2026.

Rodrigo Braz de Faria
Controlador Interno do Município

Talvani Heber de Oliveira
Procurador Adjunto do Município
OAB/MG 81.162

Recebido
A
15/07/2026